



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.870 - DF (2016/0041480-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARIO BETTENCOURT LECA
AGRAVANTE : JAIME DE OLIVEIRA LOPES JÚNIOR
ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF016535
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA - DF002787
ADVOGADOS : CARLA LOUZADA MARQUES - DF020422
DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF023104
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ILECI TERESINHA FOLLMANN
INTERES. : LUCILVA RODRIGUES
INTERES. : JOAO BOSCO GODINHO FERREIRA
ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) - DF019616
CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO. PROCESSO ELETRÔNICO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.
3. Não se aplica a contagem do prazo em dobro quando os litisconsortes, apesar de defendidos por procuradores diferentes, litigarem em processo com autos eletrônicos, a teor do disposto no art. 229, *caput* e § 2º, do CPC/2015.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.870 - DF (2016/0041480-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO MÁRIO BITTENCOURT LECA e OUTRO contra decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 343/344, que não conheceu do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015.

Em suas razões, a parte agravante alega a tempestividade do recurso especial, bem como a do agravo em recurso especial, ao argumento de que o prazo recursal seria em dobro em razão do art. 191 do CPC/1973. Ainda, sustenta a existência de instrumentos procuratórios nos autos (e-STJ fls. 2/6 – Av1).

Sem impugnação (e-STJ fl. 12 – Av1).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.870 - DF (2016/0041480-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Registre-se, por oportuno, que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito tal esclarecimento, destaco que o art. 229, *caput* e § 2º, do CPC/2015 estabelece que a duplicação dos prazos para partes com procuradores distintos não se aplica quando os autos forem eletrônicos, sendo esta a hipótese dos autos, visto que nesta Corte Superior os processos tramitam na forma eletrônica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO. LITISCONSÓRCIO COM ADVOGADOS DISTINTOS. PROCESSO ELETRÔNICO.

1. A decisão impugnada no agravo interno é considerada publicada em 16/09/2016, o que fez com o que prazo recursal tivesse início em 19/09/2016 e o fim no dia 07/10/2016, de maneira que o protocolo eletrônico da minuta do agravo interno apenas em 14/10/2016 revela a intempestividade do exercício do direito de recorrer.

2. Não se aplica a contagem do prazo em dobro quando os litisconsortes, apesar de defendidos por procuradores diferentes, litigarem em processo com autos eletrônicos. Inteligência do art. 229, "caput" e § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 978.549/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO INTEMPESTIVO.

I - Não se conhece do agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

II - A decisão recorrida, objeto deste agravo interno, foi disponibilizada em 3/2/2017 (sexta-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 6/2/2017 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo de 15 dias (art. 1.070 do CPC/2015) no próximo dia útil seguinte. O agravo interno foi interposto em 16/3/2017, quando já escoado o prazo legal, em 1º/3/2017.

III - Não se aplica a contagem do prazo em dobro quando os litisconsortes, apesar de defendidos por procuradores diferentes, litigarem em processo com autos eletrônicos. Inteligência do art. 229, *caput* e § 2º, do CPC/2015.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 824.302/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante o art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, o prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis.

Extrai-se dos autos que a decisão agravada foi publicada no dia 20/05/2016 (e-STJ fl. 345), de modo que o prazo recursal começou a fluir em 23/05/2016 (segunda-feira) e encerrou-se em 13/06/2016 (segunda-feira).

Assim, a interposição do agravo interno apenas em 27/06/2016 (e-STJ fl. 2 – Av1) torna o recurso intempestivo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.

1. Publicada a decisão agravada sob a égide do CPC/2015, o prazo para interpor o recurso de agravo interno é de 15 dias, conforme dicção do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, que será computado em dias úteis, nos termos do art. 219 desse mesmo diploma.
2. Conforme se observa dos autos, a decisão agravada foi publicada no dia 07/06/2016 (fl. 170), de forma que o prazo recursal iniciou-se em 08/06/2016 (quarta-feira), e teve como termo final o dia 28/06/2016 (terça-feira).
3. Mostra-se intempestivo, portanto, o agravo interno protocolado na Secretaria desta Corte Superior somente em 18/07/2016 (fl. 174).
4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 903.304/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 05/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS PREVISTO NO ARTIGO 1.003, § 5º C/C 219 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1.003, § 5º c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015.
2. No caso dos autos, o prazo para a interposição do agravo interno começou a fluir no dia 22/4/2016 e encerrou-se no dia 12/5/2016, entretanto, o referido recurso somente foi protocolizado em 13/5/2016.
3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1586226/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0041480-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 868.870 / DF**

Números Origem: 00020541220074013400 200134000034428 2006217358 200634000217358
200734000020663 20541220074013400

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO MARIO BETTENCOURT LECA
AGRAVANTE	: JAIME DE OLIVEIRA LOPES JÚNIOR
ADVOGADOS	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF016535 IVO EVANGELISTA DE ÁVILA - DF002787
ADVOGADOS	: CARLA LOUZADA MARQUES - DF020422 DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF023104
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ILECI TERESINHA FOLLMANN
INTERES.	: LUCILVA RODRIGUES
INTERES.	: JOAO BOSCO GODINHO FERREIRA
ADVOGADOS	: ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) - DF019616 CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO MARIO BETTENCOURT LECA
AGRAVANTE	: JAIME DE OLIVEIRA LOPES JÚNIOR
ADVOGADOS	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF016535 IVO EVANGELISTA DE ÁVILA - DF002787
ADVOGADOS	: CARLA LOUZADA MARQUES - DF020422 DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S) - DF023104
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ILECI TERESINHA FOLLMANN
INTERES.	: LUCILVA RODRIGUES
INTERES.	: JOAO BOSCO GODINHO FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) - DF019616
CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.